



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2022597 - PR (2022/0267570-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE FERNANDES
AGRAVANTE : LUCIANNE FERNANDES
AGRAVANTE : CELSO FERNANDES JUNIOR
AGRAVANTE : CAMILLA SILVA ANDRADE FERNANDES
OUTRO NOME : CAMILA SILVA ANDRADE
AGRAVANTE : ANTÔNIO FERNANDES NETO
ADVOGADO : JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900
AGRAVADO : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO
ADVOGADOS : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR011849
JULIO CÉSAR PICCINI FILHO - PR099551
INTERES. : CELSO FERNANDES - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. RECOLHIMENTO. PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CREDOR DE HERDEIRA. PROPOSITURA DO INVENTÁRIO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se houve trânsito em julgado de decisão que revogou a gratuidade da justiça, se o credor de herdeiro possui legitimidade e interesse de agir para requerer a abertura de inventário e se ocorreu violação do princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. O credor de herdeiro possui legitimidade concorrente para requerer a abertura de inventário, conforme o art. 616, VI, do CPC/2015.

5. A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

7. A jurisprudência do STJ privilegia o princípio da instrumentalidade das formas, não havendo ofensa ao princípio da dialeticidade quando a petição recursal apresenta fundamentos suficientes para a reforma da sentença. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento impede a análise do recurso especial (Súmula n. 211 do STJ). 2. O credor de herdeiro possui legitimidade concorrente para requerer a abertura de inventário, conforme o art. 616, VI, do CPC/2015. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando a petição recursal apresenta fundamentos suficientes para a reforma da sentença."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 17, 102, 330, I, 616, VI, 932, III, e 1.010, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.154.425/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.751.777/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.255.154/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2022597 - PR (2022/0267570-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE FERNANDES
AGRAVANTE : LUCIANNE FERNANDES
AGRAVANTE : CELSO FERNANDES JUNIOR
AGRAVANTE : CAMILLA SILVA ANDRADE FERNANDES
OUTRO NOME : CAMILA SILVA ANDRADE
AGRAVANTE : ANTÔNIO FERNANDES NETO
ADVOGADO : JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900
AGRAVADO : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO
ADVOGADOS : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR011849
JULIO CÉSAR PICCINI FILHO - PR099551
INTERES. : CELSO FERNANDES - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. RECOLHIMENTO. PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CREDOR DE HERDEIRA. PROPOSITURA DO INVENTÁRIO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se houve trânsito em julgado de decisão que revogou a gratuidade da justiça, se o credor de herdeiro possui legitimidade e interesse de agir para requerer a abertura de inventário e se ocorreu violação do princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
4. O credor de herdeiro possui legitimidade concorrente para requerer a abertura de inventário, conforme o art. 616, VI, do CPC/2015.
5. A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.
7. A jurisprudência do STJ privilegia o princípio da instrumentalidade das formas, não havendo ofensa ao princípio da dialeticidade quando a petição recursal apresenta fundamentos suficientes para a reforma da sentença. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento impede a análise do recurso especial (Súmula n. 211 do STJ). 2. O credor de herdeiro possui legitimidade concorrente para requerer a abertura de inventário, conforme o art. 616, VI, do CPC/2015. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando a petição recursal apresenta fundamentos suficientes para a reforma da sentença."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 17, 102, 330, I, 616, VI, 932, III, e 1.010, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.154.425/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.751.777/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.255.154/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.066-1.096) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 1.057-1.062).

Em suas razões, a parte agravante alega que:

(i) “o Tribunal *a quo* reformou a sentença exatamente sobre o tema da ausência de interesse de agir e de ilegitimidade do Agravado para ajuizar a demanda de Inventário Judicial, assim como se pronunciou expressamente com relação à tese de ausência do recolhimento das custas processuais em primeiro grau como causa de extinção do feito” (fl. 1.075). “Tendo em vista que o Tribunal *a quo* efetivamente debateu, ainda que não tenha expressamente descrito ou mencionado os artigos infraconstitucionais suscitados, não há de se falar na incidência do óbice da Súmula nº 211, do STJ. Ressalta-se, em adição, que o art. 1.025, do NCPC, é silente em ser necessária a inclusão da violação ao art. 1.022, do NCPC, para ser considerada a existência do prequestionamento das matérias suscitadas em Recurso Especial” (fl. 1.079);

(ii) “o óbice da Súmula nº 7, do STJ, para deixar de analisar se há violação aos arts. 17, 102 e 303, I, do CPC, não se aplica ao caso em específico. Afinal de contas, o que se almeja, em verdade, é que este Superior Tribunal de Justiça confira um novo enquadramento jurídico à questão deduzida nos autos, a partir das premissas fático-probatórias já assentadas e delineadas no v. acórdão recorrido” (fl. 1.083);

(iii) “há falta de interesse de agir da parte do Agravado, uma vez que, quando fizera o ajuizamento do Inventário, na qualidade de credor de herdeiro, não trouxe aos autos bens que estivessem registrados em nome do falecido. Fora equivocada a valoração da prova no caso em virtude de o Tribunal *a quo* não ter analisado o escopo do tema com base na falta de interesse de agir, e não apenas da ilegitimidade” (fl. 1.085);

(iv) “fora delineada a divergência interpretativa dada por cada Tribunal quanto ao desfecho e a consequência processual quando ajuizado o Inventário Judicial sem listar bens inventariáveis ou quando ausentes bens passíveis de partilha” (fl. 1.090); e

(v) “os julgados que foram empregados na fundamentação da decisão agravada não guardam similitude fática em relação ao caso concreto, versando sobre situações distintas e que não autorizam concluir que o STJ tenha posicionamento firmado no mesmo sentido da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça neste processo. Assim, conclui-se que é inaplicável a Súmula 83/STJ, sendo o caso de reforma da decisão agravada” (fl. 1.093).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.101).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.057-1.062):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 937):

Apelação cível. Procedimento de Inventário. Indeferimento da inicial. Extinção do feito, sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa. Autor que comprovou ser credor de herdeira. Legitimidade para a propositura da ação de inventário. Art. 616, VI, do CPC. Inexigibilidade de arrolamento detalhado pelo credor dos bens pertencentes ao espólio. Sentença cassada. Recurso conhecido e provido. 1. O art. 616, do CPC, não traz como requisito para a da ação de inventário que o credor interessado aponte com precisão os bens deixados pelo *de cujus*, bastando, em um primeiro momento, que comprove sua condição de credor de herdeiro.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 975/979).

Em suas razões (e-STJ fls. 983/999), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 102 do CPC/2015, “uma vez que o Recorrido deixou de cumprir a ordem judicial para provar a sua hipossuficiência econômica das custas de primeiro grau, e, quando da juntada do Recurso de Apelação, juntou apenas o comprovante das despesas recursais, estando faltante nos autos a prova do preparo da distribuição dos autos originais e das custas da respectiva Vara” (e-STJ fl. 987). “Ocorre que, todavia, transitou em julgado a decisão que dera prazo fixo ao Recorrido para comprovar os requisitos legais para obtenção do benefício ou pagar as despesas de distribuição e da Vara. Como não foi objeto específico do Recurso de Apelação, o prazo da ordem judicial não foi suspenso; e, ainda que fosse, após o acórdão do Recurso de Apelação não haveria mais qualquer efeito suspensivo, e mesmo assim o Recorrido foi silente em cumprir a ordem ou pagar as custas iniciais” (e-STJ fl. 989);

(ii) arts. 17 e 330, I, do CPC/2015, “pois sem a demonstração da existência de bens a serem inventariados resta flagrante que a ação de abertura de inventário promovida pelo Recorrido será inócua, sem resultado útil, de modo que lhe falta interesse de agir” (e-STJ fl. 990);

(iii) arts. 932, III, e 1.010, I e II, do CPC/2015, porque “o Recorrido, nas razões de Apelação, apenas efetuara a mera e simples reprodução de suas alegações trazidas em sede de Petição Inicial, de modo a que deixou de especificadamente, nos autos, atacar os fundamentos utilizados pela sentença extintiva para o indeferimento de sua peça inaugural do processo” (e-STJ fl. 996).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.030/1.043 (e-STJ), requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 1.044/1.048).

É o relatório.

Decido.

Da suscitada afronta ao art. 102 do CPC/2015

No acórdão que rejeitou os aclaratórios, o Tribunal de origem assinalou (e-STJ fl. 976):

Primeiramente, porque a análise da admissibilidade recursal por parte deste juízo *ad quem* está restrita ao pagamento das custas recursais, as quais foram adequadamente pagas pelo apelante (mov. 10.2). Além disso, o pedido de assistência judiciária gratuita foi formulado pelo autor na petição inicial e tal pedido não foi rejeitado pelo juízo de origem, pois a decisão que indeferiu a inicial apenas determinou a posterior comprovação dos requisitos para ao deferimento do benefício. Portanto, com o debate acerca da justiça gratuita ainda em aberto perante o juízo de origem, não se pode se falar em obrigação de recolhimento das custas processuais preliminar de recurso.

No que diz respeito às alegações de que “transitou em julgado a decisão que dera prazo fixo ao Recorrido para comprovar os requisitos legais para obtenção do benefício ou pagar as despesas de distribuição e da Vara. Como não foi objeto específico do Recurso de Apelação, o prazo da ordem judicial não foi suspenso” (e-STJ fl. 989), tais teses não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, para modificar o entendimento do acórdão impugnado de que o debate acerca da justiça gratuita ainda permanece “em aberto perante o juízo de origem” (e-STJ fl. 976), seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Da afirmada ofensa aos arts. 17 e 330, I, do CPC/2015

Quanto à legitimidade e ao interesse de agir do credor da herdeira para requerer a abertura do inventário, a Corte local assim se manifestou (e-STJ fls. 939/940):

Quanto à legitimidade formal para a propositura da ação, é certo que o ora apelante se mostra como parte legítima para a ação de inventário, uma vez que os credores de herdeiro possuem o direito de requerer o inventário, conforme consta no art. 616, VI, do CPC [...]. Compreensivelmente, o conhecimento que o credor terá sobre os bens do inventário é limitado, razão pela qual não se pode exigir que este os demonstre de antemão. Apenas depois da nomeação de inventariante, apresentação das primeiras declarações e intimação dos demais herdeiros é que será possível aferir a existência de patrimônio a ser partilhado. [...]. Note-se que não se está discutindo aqui a existência ou não de bens aptos a satisfazer o crédito do apelante perante a

herdeira Camila, mas tão somente afirmando-se que a discussão sobre a eventual existência de tais bens não pode ser obstada de plano, sem a intimação dos herdeiros e as primeiras declarações. De tal forma, conclui-se que o autor/apelante é parte legítima para requerer o inventário, razão pela qual não resta outra possibilidade que não a declaração de nulidade da sentença de indeferimento da inicial.

O acórdão recorrido não enfrentou a questão sobre a suposta inexistência de bens a inventariar, a despeito da oposição de embargos declaratórios. Uma vez mais, caberia à parte apontar violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu. Logo, aplica-se a Súmula n. 211 do STJ.

De fato, o art. 616, VI, do CPC/2015 determina que “o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança” possuem legitimidade concorrente para requerer a abertura do inventário.

A jurisprudência desta Corte compreende que “o artigo 616, VI, do CPC /2015 prevê a legitimidade concorrente do credor do herdeiro, do legatário e do autor da herança para requerer o inventário, o que não equivale a alçá-lo à condição de parte no feito sucessório, permitindo ampla atuação como se herdeiro fosse, requerendo prestações de contas, regularização de representação processual e outras medidas específicas” (AgInt no AREsp n. 1.154.425/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 29/4/2021).

Nesse sentido, “o art. 626 do CPC/2015 dispõe que, ‘feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento’. Estas são as partes, conforme determinado pela legislação, que atuarão no decorrer do processo de inventário” (AgInt no AREsp n. 1.154.425/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 29/4/2021).

Desse modo, alterar a conclusão do acórdão impugnado, quanto ao interesse de agir do credor da herdeira em requerer a abertura do inventário, demandaria incursão no campo fático-probatório da demanda, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, “a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea ‘c’ do art. 105, III, da Constituição Federal” (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Acrescente-se que, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea “c” do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC /2015.

Do apontado descumprimento dos arts. 932, III, e 1.010, I e II, do CPC /2015

Relativamente à alegada violação da dialeticidade, o Tribunal *a quo* deliberou (e-STJ fls. 976/977):

Apesar da alegação dos embargantes, não se constata a violação à dialeticidade, uma vez que os argumentos do

apelante combatem diretamente o fundamento jurídico da decisão do juízo de primeiro grau. O fato de que a petição inicial possui argumentos em favor da legitimidade ativa do apelante não significa que tal assunto não pode ser levantado em sede recursal.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que a “petição recursal que apresenta os argumentos à reforma da decisão atacada, ainda que não prime pela boa técnica e clareza na exposição das ideias, é suficiente para atender ao princípio da dialeticidade” (AgInt na SLS n. 3.137/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 25/4/2023).

Assim, “a orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que ‘não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença’ (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.111.888/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. INTENÇÃO DE REFORMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. 1. "Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença" (AgInt no AREsp n. 2.255.154/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023). Incidência da Súmula n. 568/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.580.528/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença, conforme ocorre na presente hipótese. Precedentes. 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.255.154/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial para, nessa extensão, NEGAR-LHE provimento.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, porquanto não foram fixados na instância originária.

Publique-se e intimem-se.

Segundo constou da decisão ora agravada, em relação à suposta ofensa ao art. 102 do CPC/2015, a alegação de que “transitou em julgado a decisão que dera prazo fixo ao Recorrido para comprovar os requisitos legais para obtenção do benefício ou pagar as despesas de distribuição e da Vara. Como não foi objeto específico do Recurso de Apelação, o prazo da ordem judicial não foi suspenso” (fl. 989) deixou de ser apreciada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte apontar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Por conseguinte, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência desta Corte compreende que, "para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definidos e, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ)" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.641.123/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 30/4/2021).

Nesse contexto, “o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula n. 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015, sob pena de perseverar a ausência de prequestionamento” (AgInt no REsp n. 2.016.756/MS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022).

De todo modo, para alterar o acórdão impugnado, a fim de verificar a ocorrência do alegado trânsito em julgado da decisão que revogou a gratuidade da justiça, bem como eventual descumprimento de determinação de recolhimento das custas na origem, seria imprescindível revolver o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

No que diz respeito à suscitada violação dos arts. 17 e 330, I, do CPC/2015, o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a tese de ausência de bens a inventariar, não obstante a oposição de embargos declaratórios, e a parte deixou de indicar a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Uma vez mais, incide a Súmula n. 211 do STJ, devido à ausência de prequestionamento.

Ainda quanto ao ponto, a decisão agravada destacou que o art. 616, VI, do CPC/2015 estabelece que “o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança” possuem legitimidade concorrente para requerer a abertura do inventário.

Com efeito, modificar o entendimento do acórdão combatido, no referente à legitimidade e ao interesse de agir do credor da herdeira para requerer a abertura do inventário, exigiria reavaliar elementos fáticos e probatórios dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ, que igualmente impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Conforme a decisão ora agravada, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Por sua vez, no concernente ao afirmado descumprimento dos arts. 932, III, e 1.010, I e II, do CPC/2015, o Tribunal de origem concluiu que “não se constata a violação à dialeticidade, uma vez que os argumentos do apelante combatem diretamente o fundamento jurídico da decisão do juízo de primeiro grau” (fls. 976-977).

É inafastável a Súmula n. 83 do STJ, porquanto “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça privilegia o princípio da instrumentalidade das formas, adotando a orientação no sentido de que a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, caso constem do apelo os fundamentos de fato e de direito evidenciadores da intenção de reforma da sentença” (AgInt no AREsp n. 1.751.777 /MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022 , DJe de 30/3/2022).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.022.597 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0267570-2

Número de Origem:

00028719520198160137 000287195201981601372 28719520198160137 287195201981601372

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE FERNANDES

RECORRENTE : LUCIANNE FERNANDES

RECORRENTE : CELSO FERNANDES JUNIOR

RECORRENTE : CAMILLA SILVA ANDRADE FERNANDES

OUTRO NOME : CAMILA SILVA ANDRADE

RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDES NETO

ADVOGADO : JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900

RECORRIDO : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO

ADVOGADOS : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR011849

JULIO CÉSAR PICCINI FILHO - PR099551

INTERES. : CELSO FERNANDES - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE FERNANDES

AGRAVANTE : LUCIANNE FERNANDES

AGRAVANTE : CELSO FERNANDES JUNIOR
AGRAVANTE : CAMILLA SILVA ANDRADE FERNANDES
OUTRO : CAMILA SILVA ANDRADE
NOME
AGRAVANTE : ANTÔNIO FERNANDES NETO
ADVOGADO : JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900
AGRAVADO : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO
ADVOGADOS : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR011849
JULIO CÉSAR PICCINI FILHO - PR099551
INTERES. : CELSO FERNANDES - ESPÓLIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025